



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **EMENDAS RECEBIDAS PARA PUBLICAÇÃO (Apresentadas na 2ª Discussão do PLO 7/2021)**

#### **EMENDAS APROVADAS NA 70ª SE, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021**

##### **EMENDA ADITIVA Nº 05 AO PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 007/2021**

"Acrescente-se § ao Artigo 29 das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Paulo, conforme Artigo 2º do presente PLO:

"Para a condição de transição prevista no Inciso II do caput deste artigo, admite-se ao servidor, para aposentar-se, idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do artigo 20, Inciso I, da Emenda à Constituição Federal nº 103, de 2019, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder aos 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem".

Sala das Sessões, em

Milton Leite

Vereador

JUSTIFICATIVA

Almeja-se buscar o equilíbrio entre tempo de contribuição e idade mínima para aposentadoria, relacionando esta com aquele ao diminuí-la proporcionalmente ao maior tempo de contribuição do servidor aos cofres municipais, medida esta justa aos que ingressaram mais jovens, e, praticamente, dedicaram toda a vida profissional ao serviço público, conforme já rezava a Emenda 47/2005 da Constituição Federal.

##### **EMENDA AO 07 PROJETO DE LEI ORGÂNICA Nº 07/21**

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requero alteração ao inciso II do parágrafo 2º do art. 29, inclusão de parágrafos 3º e 4º do mesmo artigo do Projeto de Lei Orgânica nº 07/2021, conforme segue:

Art.29 (...)

§2º Os proventos de que trata este artigo serão reajustados: (...)

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, se calculados na forma prevista no inciso II do §1º deste artigo, aplicado o reajuste à totalidade dos benefícios previdenciários.

§ 3º O previsto no § 2º aplica-se inclusive às aposentadorias e pensões sem direito à paridade constitucional, instituídas no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo até a data da promulgação desta Emenda à Lei Orgânica do Município.

§ 4º Para fins de aplicação do inciso IV do art. 20 da Emenda à Constituição Federal nº 103, de 2019, considerar-se-á como período adicional de contribuição aquele correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica do Município, faltaria para o servidor atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II do referido artigo.

Fabio Riva

Vereador"

#### **EMENDA 08 AO PROJETO DE LEI ORGÂNICA Nº 07/21**

"Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a inclusão de parágrafo 15 ao artigo 36, do Projeto de Lei Orgânica nº 07/2021, conforme segue:

Art. 36 (...)

§ 15 É vedada a instituição de alíquotas de contribuição previdência diferenciadas dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas, para custeio do RPPS, em razão de segregação de planos de custeio na forma deste artigo.

Fabio Riva

Vereador

#### **EMENDA Nº 14 AO PLO 7/2021**

EMENDA (MODIFICATIVA) nº 14 ao PLO 7/2021 que estabelece regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo de Acordo com a Emenda à Constituição Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro redija-se da seguinte forma o art. 2º, procedendo-se às consequentes alterações técnicas necessárias:

"Art. 2º As Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar com as seguintes alterações:

...

Art. 37. O Município destinará patrimônio imobiliário e direitos ao FUNPREV, até o montante total que corresponda ao passivo atuarial do FUNFIN.

...

§ 6º Fica o IPREM obrigado a contratar instituição, inclusive financeira, mediante chamamento público, para a estruturação e administração de fundos de investimento adequados, segundo a legislação vigente, objetivando a geração de renda ou monetização dos bens e direitos de que trata este artigo.

...

#### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa a promover a obrigatoriedade da contratação de instituição, inclusive financeira, para a estruturação e administração de fundos de investimento, por ser medida mais benéfica à boa administração dos Fundos previdenciários, além de garantir a governança.

Sala das Sessões,

**BANCADA DO PARTIDO NOVO**

Janaína Lima

Vereadora

Cris Monteiro

Vereador

Fernando Holiday  
Vereador

#### **EMENDA Nº 15 AO PLO 7/2021**

EMENDA (MODIFICATIVA) nº 15 ao PLO 7/2021 que estabelece regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo de Acordo com a Emenda à Constituição Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro redija-se da seguinte forma o art. 2º:

"Art. 2º As Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar com as seguintes alterações:

...

Art. 37. O Município destinará patrimônio imobiliário e direitos ao FUNPREV, até o montante total que corresponda ao passivo atuarial do FUNFIN.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a transferência de imóveis dominicais e de uso especial, além de outros bens e direitos patrimoniais ao FUNPREV, inclusive mediante a entrega do bem sem alienação da propriedade, para exploração de sua utilidade econômica por meio de direito de uso, usufruto ou superfície, incluído o espaço aéreo e subterrâneo, para fins de cobertura do passivo citado no caput deste artigo, devendo entregar à Câmara Municipal de São Paulo, para fins de controle, a relação dos bens e direitos transferidos e de todos os dados envolvendo operação, no prazo de 30 dias.

...

#### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa a proteger o patrimônio público ao determinar a prestação de informações acerca de todos os dados envolvendo as operações efetivadas pelo Poder Executivo, permitindo a esta Casa Legislativa exercer sua função típica de controle do Poder Executivo.

Sala das Sessões,  
BANCADA DO PARTIDO NOVO  
Janaína Lima  
Vereadora  
Cris Monteiro  
Vereador  
Fernando Holiday  
Vereador

#### **EMENDA Nº 16 AO PLO 7/2021**

EMENDA (MODIFICATIVA) nº 16 ao PLO nº 7/2021, que estabelece regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo de Acordo com a Emenda à Constituição Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro redija-se da seguinte forma o art. 4º:

"Art. 4º - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua promulgação.

#### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda pretende ampliar o período de vacatio legis, passando de 90 para 120 dias e, desta forma, garantindo melhor aplicabilidade da lei àqueles que se encontram em período de transição.

Sala das Sessões,  
BANCADA DO PARTIDO NOVO  
Janaína Lima  
Vereadora  
Cris Monteiro  
Vereador  
Fernando Holiday  
Vereador

### **EMENDA Nº 17 AO PLO 7/2021**

EMENDA (MODIFICATIVA) nº 17 ao PLO nº 7/2021, que estabelece regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo de Acordo com a Emenda à Constituição Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requiro redija-se da seguinte forma o art. 2º:

Art. 2º As Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar com as seguintes alterações:

...

Art. 27. A pensão por morte concedida a dependente do servidor público municipal falecido a partir da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica será equivalente a uma cota familiar de:

I - 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, quando o valor da aposentadoria for de no máximo três salários mínimos;

II - 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, quando o valor da aposentadoria for superior a três salários mínimos.

§1º A cota prevista no inciso II será acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 2º As cotas acrescidas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 3º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o inciso II do caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e nos §§ 1º e 2º.

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 6º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 7º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 8º Na concessão de pensão por morte a dependente do servidor público municipal segurado do RPPS falecido a partir da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, será obedecido o disposto neste artigo, até que entre em vigor a lei municipal prevista no § 8º do artigo 23 da EC 103/2019."

...

#### JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende incluir a progressividade no valor das pensões por morte, prezando assim pela justiça social ao prever benefícios proporcionalmente maiores para dependentes de servidores que auferiam valores mais baixos, e benefícios proporcionalmente menores para dependentes de servidores que auferiam valores mais altos.

Sala das Sessões,

Bancada do NOVO

Bancada do REPUBLICANOS

Ely Teruel (PODE)"

### **EMENDAS REJEITADAS NA 70ª SE, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021**

#### **EMENDA Nº 01 AO PLO 7/2021**

"Pela presente, e na forma do Regimento desta Casa, REQUEIRO seja inserido onde couber, dispositivo com a seguinte redação:

Art. \_\_\_ São isentos de contribuição social para o RPPS os servidores aposentados cuja totalidade dos proventos não ultrapasse três salários mínimos.

Sala das Sessões,

Bancada do PSDB

#### JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa isentar de contribuição para a previdência os servidores públicos aposentados que recebam até três salários mínimos de proventos.

A contribuição do aposentado é uma peculiaridade do RPPS, e não ocorre no Regime Geral de Previdência Social, exatamente porque esse percentual representa elevada soma para aposentados de baixa renda.

Esses servidores aposentados são atualmente isentos de contribuição até o teto de aposentadoria do Regime Geral do INSS, ou seja, R\$ 6.433,57, e terão suas aposentadorias sensivelmente reduzidas na fase da vida em que possuem mais despesas médicas e com medicamentos.

A presente proposta de emenda visa tão somente diminuir esses efeitos sobre os proventos dos aposentados no serviço público.

## **EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 7/2021**

"Acréscimo § 3º no art. 30 das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Paulo, no Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 07/2021, que estabelece regras do Regime Próprio da Previdência Social do Município de São Paulo, de acordo com a Emenda à Constituição Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, com a seguinte redação:

Art. 30 ....

§ 1º...

§ 2º ...

§ 3º Os servidores efetivos que ingressaram no serviço público até 1º de Janeiro de 2016 aposentar-se-ão de acordo com as regras constitucionais estabelecidas na data de admissão.

Sala das Sessões,

Vereador Isac Felix

Partido Liberal - PL

### **JUSTIFICATIVA**

A proposta da presente Emenda à Lei Orgânica objetiva fazer justiça aos servidores que confiaram nas regras para ingresso no serviço público a partir de 1998 e estabeleceram regras de vida em servir o público e a Municipalidade paulistana.

Com efeito, em nome da segurança jurídica, os servidores que ingressaram a partir desta data, estão sendo prejudicados com sucessivas reformas ocorridas a partir da Emenda Constitucional nº 20/1998, Emenda Constitucional nº 41/2003, Emenda Constitucional nº 70/2012 e Emenda Constitucional nº 103/2019.

Com vênias de estilo, não se pode admitir que esses servidores venham receber um tratamento draconiano. Frise-se que não haverá impacto financeiro ao sistema, uma vez que os servidores, até receberem o benefício da aposentadoria, haverá prazo maior até atingir os requisitos da aposentadoria voluntária.

A presente emenda fará enorme justiça aos servidores, uma vez que aprovação nos termos que estão, ocasionará em desestímulo na permanência destes no serviço público; com possibilidade de perda de técnicos gabaritados em prejuízo do serviço público.

## **EMENDA Nº 3 AO PLO 07/2021 do Executivo**

"Requeiro, na forma regimental do artigo 271, incluir o destaque das seguintes emendas apresentadas ao PLO 07/2021, que estabelece regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo de acordo com a Emenda à Constituição Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, nos seguintes termos.

Emenda - Incluir no Artigo 27 o Parágrafo Único com a devida redação:

"Parágrafo Único - Os dependentes de servidores públicos municipais que recebam até o teto remuneratório previsto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, receberão a cota familiar integral de 100% (cem por cento) da remuneração do servidor.

Emenda - incluir a emenda onde couber, com a devida redação:

"Fica isento da alíquota de contribuição previdenciária os servidores públicos municipais aposentados e pensionistas cuja a Renda Mensal não seja superior ao teto remuneratório previsto pelo Instituto Nacional do Seguro Social"

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2021.

Vereadora Ely Teruel

Podemos

#### **EMENDA nº 04 AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 07/2021**

"Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a supressão dos artigos 1º e 2º e a inclusão do artigo abaixo com a seguinte redação:

"Art. O Município aportará ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município:

I - gradativamente, até o limite de 50% (cinquenta por cento), a receita proveniente da dívida ativa do Município;

II - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer títulos, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem."

Sala das Sessões,

Celso Giannazi

Vereador

JUSTIFICATIVA

Trata-se de emenda à proposta de emenda à Lei Orgânica 07/2021 com o objetivo de se retirar seus artigos 1º e 2º de modo que as regras previdenciárias do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município sejam aperfeiçoadas, não permitindo a precarização e a colocação das aposentadorias e pensões sob risco de especulação financeira. Ademais, incluímos como fonte de financiamento do modelo atual em vigor do RPPS o aporte do produto do Imposto de Renda Retido na Fonte dos servidores públicos e a receita parcial da dívida ativa do Município.

#### **EMENDA 09 AO PLO 07/2021**

"Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro que seja acrescido ao texto original o seguinte artigo, no texto do PLO nº 007/2021 de autoria do Executivo procedendo as alterações técnicas necessárias:

"Art. \_\_\_\_ Os Guardas Civis Metropolitanos poderão se aposentar com os seguintes requisitos:

I - 55 anos de idade ou 25 anos de contribuição desde que pelo menos 20 anos de atividade policial, se homem;

II - 50 anos de idade ou 20 anos de contribuição desde que pelo menos 15 anos de atividade policial, se mulher.

Sala das Sessões,

Marlon Luz

Vereador

#### **EMENDA nº 10 ao PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 7/2021 do Executivo**

"Pela presente e na forma do Art. -271 do Regimento Interno desta Casa, requer-se a inserção de § ao artigo 38, do artigo 2º, do PLO nº 7/2021, renumerando-se os demais;

Art. 2º .....

Art 38 .....

§ ... O Poder Executivo elaborará um plano de transição para o alcance constitucional das idades mínimas para a aposentadoria, mantendo a regra atual para todos aqueles que se encontrem a dois anos do alcance dessas condições na regra atual.

...

Sala das Sessões,  
Eliseu Gabriel  
Vereador PSB

**EMENDA nº 11 ao PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 7/2021 do Executivo**

"Pela presente, consubstanciado nos termos do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a supressão do art. 26, constante do artigo 2º do PLO 07 de 2021, renumerando-se os demais.

Sala das Sessões,  
Eliseu Gabriel  
Vereador PSB

**EMENDA nº 12 ao PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 7/2021 do Executivo**

"Pela presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno desta Casa, propõe nova redação ao artigo 36, do artigo 2º, do Projeto de Emenda à Lei Orgânica 7/2021, que passará a contar com a seguinte redação;

Art. 2º .....

...

Art. 36. O Fundo mantenedor das Aposentadorias e Pensões Municipais de São Paulo deverá permanecer ÚNICO nos moldes estabelecidos no Art. 5º da Lei 17.020 de 27 de dezembro de 2018.

...

Sala das Sessões,  
Eliseu Gabriel  
Vereador

**EMENDA nº 13 ao PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 7/2021 do Executivo**

"Pela presente, consubstanciado nos termos do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a alteração do art. 33, constante do artigo 2º do PLO 07 de 2021, que passará a contar com a seguinte redação.

Art. 2º .....

...

Art. 33 A alíquota de contribuição previdenciária devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer poderes do Município de São Paulo, incluídas suas entidades autárquicas e fundações incidirá somente sobre a parcela proventos que superar o teto nacional determinado para o regime Geral de Previdência Social (RGPS)

Sala das Sessões,  
Eliseu Gabriel  
Vereador PSB



Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 13/11/2021, p. 120

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br)